

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2020

Apensados: PL nº 2.879/2020 e PL nº 4.503/2020

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

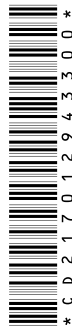
Relator: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bengton, dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Nos termos do art. 2º da proposição, deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

O art. 3º, por sua vez, prevê que caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado. Além disto, eventual descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.



Caberá ao Poder Executivo a proceder a regulamentação no prazo de até 30 dias da data da publicação da respectiva Lei, a qual entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados ao projeto de lei em epígrafe os Projetos de Lei a seguir elencados com as respectivas emendas:

PL nº 2.879/2020: Dispõe sobre a vedação do aumento de preços dos itens da cesta básica no Brasil, enquanto durar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). (Autor: Delegado Antônio Furtado - PSL/RJ)

PL nº 4.503/2020: Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19. (Autor: André Janones - AVANTE/MG)

A proposição em análise tramita em regime de prioridade, nos moldes do art. 151, inciso II, do RICD, e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo estabilizar o preço dos itens da cesta básica enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Em que pese o encerramento formal do estado de calamidade, à vista do término do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, entendemos que os fundamentos que justificam a implementação das medidas propostas, infelizmente, ainda se preservam

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217012943300>



diante da grave crise sanitária e econômica que temos atravessado e de toda a incerteza que permeia este cenário. Em vista disto, apresentamos o substitutivo em anexo, visando adequar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei em exame, estendendo o prazo neles previstos.

Como bem destacado pelo Autor em sua justificação, de fato, não há dúvida que aqueles brasileiros que não tinham condições financeiras para comprar uma grande quantidade de produtos de uma vez só, naquele momento que antecedeu a declaração de calamidade pública e que os preços eram compatíveis com o mercado, são os mesmos que vão sofrer com o reajuste exorbitante dos preços, de acordo com a lei da oferta e da procura.

Ademais disso, mostra-se razoável utilizar a data de 18 de março de 2020 como parâmetro pelo fato de ser a última data de levantamento de preços realizado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) pré-pandemia. Desta forma, entendemos que os preços serão justos e não ficarão muito abaixo do valor real de mercado.

Ressalte-se que, conforme publicação do Dieese¹, entre abril e maio de 2021, o custo médio da cesta básica de alimentos aumentou em 14 cidades e diminuiu em outras duas, de acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos, realizada mensalmente pelo órgão em 17 capitais. As maiores altas foram registradas em Natal (4,91%), Curitiba (4,33%), Salvador (2,75%), Belém e Recife (ambas com 1,97%).

Comparando o custo entre maio de 2020 e maio de 2021, o preço do conjunto de alimentos básicos subiu em todas as capitais que fazem parte do levantamento, sendo que as maiores altas foram observadas em Brasília (33,36%), Campo Grande (26,28%), Porto Alegre (22,82%) e Florianópolis (21,43%).

Ademais, quando se compara o custo da cesta com o salário mínimo líquido, ou seja, após o desconto referente à Previdência Social (7,5%), verifica-se que o trabalhador remunerado pelo piso nacional comprometeu, em maio, na média, 54,84% (média entre as 17 capitais) do salário mínimo líquido



1 Disponível em: < <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202105cestabasica.pdf> >
Acessada em: 21/06/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217012943300>



para comprar os alimentos básicos para uma pessoa adulta. Em abril, o percentual foi de 54,36%.

Verifica-se, portanto, que o aumento do valor da cesta básica persiste, mesmo diante do alastramento da pandemia da Covid-19 e das consequências deletérias enfrentadas pelo povo brasileiro, que vem suportando não apenas a crise sanitária em nosso país, mas também a econômica.

Assim, consideramos a iniciativa meritória e de extrema relevância neste momento de excepcionalidade, notadamente pela necessidade de se buscar o reequilíbrio social. Como ressaltado na Justificação, não podemos fechar os olhos para o aumento do desemprego no país, tampouco para a situação de muitos brasileiros que estão tendo dificuldade de comprar o básico para alimentar para sua família.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, nos ensina que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Certamente, não podemos permanecer inertes, cabe-nos garantir ao cidadão brasileiro que não lhe faltem os alimentos indispensáveis à sua subsistência e de suas famílias.

Por fim, registro que as medidas previstas no âmbito do Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, são suficientes para atingir o objetivo estabilizar o preço dos itens da cesta básica, razão pela qual deixo de acolher as proposições a ele apensadas.

Pelas razões ora postas e convencidos da relevância social da matéria em exame, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.608, de 2020, e pela **rejeição** dos apensados, nos termos do substitutivo anexo.

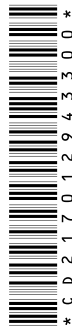
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217012943300>



2021-8266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217012943300>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2020

Dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurar eventual Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estabilização do preço dos itens da cesta básica até 31 de dezembro de 2021, ou enquanto perdurar eventual Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo.

Art. 2º Deverá ser observado o preço de cada item da cesta básica praticado até 18 de março de 2020 para a fixação do valor máximo de sua comercialização.

Art. 3º Caracterizará infração da ordem econômica, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, independentemente de culpa, o descumprimento do preço máximo fixado.

Parágrafo único. O descumprimento também caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-8266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217012943300>

